



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 104, DE 4 / 10 / 90

AUTÓGRAFO Nº 1.751, DE 24 / 10 / 90

L E I Nº 1.877, DE 26 / 10 / 90

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO EXTRAORDI-
NÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ FERNANDES ZITO GARCIA, Pre -
feito do Município de São Roque, usando de suas
atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal
de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte '
lei:

Art. 1º- Considera-se extraordinário o
serviço prestado além da jornada normal a que estiver sujeito
o servidor.

§ 1º. Poderão ser convocados para pres-
tar serviços extraordinários, em casos de absoluta necessida -
de, quaisquer servidores municipais, salvo os que exerçam fun-
ções envolvendo risco de vida, saúde ou penosidade.

§ 2º. Os servidores convocados não po-
derão recusar a prestação do serviço extraordinário, ressalva-
das as hipóteses de afastamentos legais.

§ 3º. A prestação de serviço extraor -
dinário não poderá exceder a 2 (duas) horas diárias, exceto '
nos casos de emergência.

Art. 2º- A remuneração do serviço ex -
traordinário será de 50% (cinquenta por cento) superior à hora
-trabalho normal prestada no período diurno.



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.877

.2.

Parágrafo Único. É vedada a prestação de serviço extraordinário no período noturno.

Art. 3º- Não poderá ser convocado para prestação de serviço extraordinário o servidor que estiver percebendo quaisquer das seguintes vantagens:

- I - gratificação de chefia;
- II - remuneração por serviço noturno;
- III - gratificação pela prestação de serviço com risco de vida, saúde ou penosidade;
- IV - qualquer outra gratificação que se preste a remunerar trabalho executado além da jornada normal do servidor.

Art. 4º- A prestação de serviço extraordinário não excederá o limite de 40 (quarenta) horas mensais, salvo para os servidores que tiveram incorporadas aos seus salários as horas extraordinárias trabalhadas há mais de dois anos consecutivos, cujo limite será o correspondente ao das horas efetivamente incorporadas.

Parágrafo Único. Nenhum servidor público poderá prestar serviço extraordinário por período superior a 6 (seis) meses em cada exercício.

Art. 5º- As chefias mediata e imediata dos servidores são diretamente responsáveis pela observância das normas contidas nesta lei, no que tange à convocação, execução, apontamento e cessação do serviço extraordinário.

Art. 6º- A remuneração dos serviços extraordinários não se incorporará aos vencimentos do servidor em hipótese alguma.

- continua -



Prefeitura Municipal de São Roque

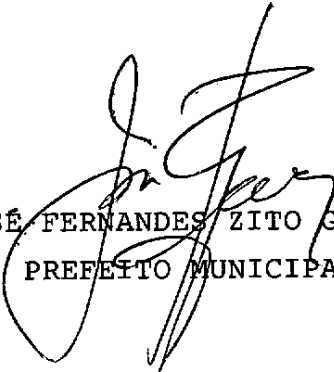
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.877

.3.

Art. 7º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, os artigos 156 e 157 da Lei nº 891, de 17 de maio de 1971.

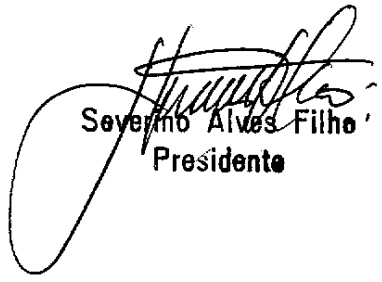
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE, 27 DE outubro DE 1990.


JOSÉ FERNANDES ZITO GARCIA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA AOS 27 DE outubro DE 1990.

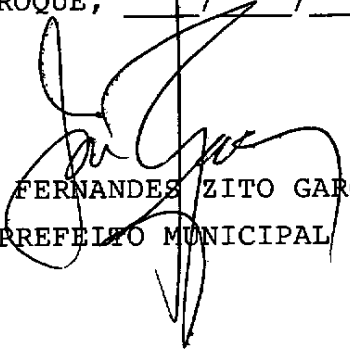
APROVADO NA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 23 / 10 / 90

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE


Severino Alves Filho
Presidente

SANCIONO A PRESENTE LEI.

SÃO ROQUE, 27 / 10 / 90


JOSÉ FERNANDES ZITO GARCIA
PREFEITO MUNICIPAL

/MAS.-